DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária que pode ser concedida, mesmo de ofício, aplica-se à data da avaliação e deve ser calculada sobre o valor apurado até a data do efetivo pagamento da indenização.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Olive Augustin Piquand da Silva e outros *versus* Estado da Guanabara
Recurso extraordinário n.º 71.068 — Relator: Sr. Ministro
ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 12 de abril de 1971, *Adalício Nogueira,* Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Refere-se a questão a reajustamento de indenização expropriatória, fundada na Lei n.º 4.686/65.

Efetivada a desapropriação pela antiga Prefeitura do Distrito Federal e fixada a indenização por sentença, não foi depositado o preço pelo desapropriante, continuando os expropriados na posse do imóvel.

Face a essa situação e já decorridos 12 anos, propuseram os expropriados, ora recorrentes, ação ordinária visando a declaração de caducidade da desapropriação ou, alternativamente, a atualização do preço da indenização.

Ambas as pretensões foram desacolhidas em primeira instância, a primeira porque omissa na Lei de Desapropriações a figura da caducidade; a segunda, por continuarem os expropriados na posse do imóvel e não satisfazerem determinadas exigências processuais (fls. 127-131).

Confirmada a sentença pelo eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, acrescentou este que, no tocante à Lei n.º..... 4.686/65, deve-se entender cabível o reajustamento da indenização até a decisão final da desapropriação (fls. 148).

Daí o recurso extraordinário interposto, fundado nas letras *a* e *d* da Constituição de 1946, que subiu à apreciação desta Corte pelo provimento dado ao Ag. 49.442 (fls. 150-3).

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Cecília Cerqueira Leite Zarur, aprovado pelo Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos (fls. 192-3):

"Correção monetária — fase de execução.

Os ora recorrentes tiveram imóvel seu desapropriado pela então Prefeitura do Distrito Federal, por decreto de 12.12.38; a ação expropriatória foi proposta em 18.12.44, e a sentença proferida em 2.8.45 (fls. 126-134 dos autos em apenso), arbitrando a indenização em Cr$ 1.198,30. A apelação dos expropriados foi provida somente quanto aos honorários e, desacolhido o recurso extraordinário da expropriante, ocorreu o trânsito em julgado, do acórdão prevalente, em 17.11.50.

A Prefeitura não procedeu ao depósito do valor arbitrado, o que só ocorreu em 8.1.68 (fls. 267 dos autos da desapropriação, em apenso), motivo por que moveu o expropriado ação ordinária, visando à anulação do decreto expropriatório ou à correção monetária. Encontram-se laudos do perito dos autores, do réu e do juízo às fls. 55, 62 e 75, respectivamente.

A sentença de fls. 127 julgou improcedente a ação. Quanto à atualização da indenização, negou-a por continuarem, ditos autores, na posse do imóvel, além de não terem cumprido determinadas exigências.

O acórdão na apelação, fls. 148, adotou os fundamentos da sentença, acrescentando, porém, que a Lei n.º 4.686 só permite reajustamento até a decisão final da ação de desapropriação.

Daí o recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, oferecido a fls. 150, que subiu via de agravo e cuja sustentação se encontra a fls. 172.

Não nos parece tenha, a posse do imóveis, a ver com sua valorização, e nem mesmo a *mora accipiendi* (se esta se provou), já que a correção ocorre, não por prêmio ou castigo, mas como compensação para que "o proprietário não perca, nem ganhe com o desfazer-se do seu bem. Paga-se o preço *atual;* não o preço *histórico*" (Maximiliano, citado a fls. 152).

Quanto ao acréscimo no acórdão de fls. 148, de que a Lei n.º 4.686 só permite reajustamento até a decisão final da ação de desapropriação, diz a ementa do RE 65.395, em seus itens III e IV, respectivamente, que "o Supremo Tribunal Federal tem ressalvado ao desapropriado a correção na execução ou em ação separada" (item III), bem assim, que "a decisão final da Lei n.º... 4.686 tanto é da fase de cognição quan-

to da de execução, de que trata o artigo 29, do Decreto-lei n.º 3.365/41" (item IV(*(R. T. J.*, 52/711).

Diz também a ementa do RE 65.014: "A correção monetária aplica-se também às desapropriações indiretas, mesmc na execução da sentença" *(R. T. J.* 53/310).

No sentido de se computar a correção monetária até o efetivo pagamento do preço, é ainda a ementa do RE 62.474 *(R. T. J.* 53/88).

Face ao exposto, somos pelo conhecimento e provimento do apelo" (folhas 192-4).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O apelo extremo estribou-se nas letras *a* e *d* da permissão constitucional.

Mas eu do mesmo conheço pela letra *d* e lhe dou provimento, porque as teses, a que ainda se aferra o venerando acórdão recorrido, já estão inteiramente transpostas pela jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal. Em primeiro lugar, a decisão final, a que se reporta a Lei n.º 4.686/65, tanto pode ser proferida na ação, como na execução e, ainda, em procedimento em separado. E em segundo lugar, a correção monetária, que pode ser concedida, mesmo de ofício, aplica-se a datar da avaliação dos bens expropriados e deve ser calculada sobre o valor apurado até a data do efetivo pagamento da indenização.

A divergência acentuada entre as decisões atuais em torno da matéria e o v. acórdão recorrido vem perfeitamente debuxada na petição de recurso extraordinário (fls. 175 e 179-180).

Aí se rememora o acórdão, que proferi, no julgamento do RE 59.262 *(in R. T. J.*, 52/175-179), bem como o que lavrei no RE 70.280 e ainda o prolatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, na apreciação, pelo Pleno, do RE 65.395, *(in R. T. J.*, 52/711-717), que todos consagram o pensamento vencedor.

Assim, reitero que conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com a conclusão do voto de V. Exa. Entendo que a decisão final, a que se refere o § 2.º, do art. 26, do Docreto-lei n.º 3.365, de 21.6.41, com a redação da Lei n.º 4.686, de 21.6.65, não é outra senão a que fixa o valor da indenização. Tenho admitido, no entanto, que, se houver mora no pagamento, após a fixação da indenização, o expropriado poderá pedir, em ação distinta, a correção monetária. Foi o que ocorreu no caso.

EXTRATO DA ATA

RE 71.068 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rectes., Olive Augustin Piquand da Silva e outros (Adv., Lauro Salles). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Helena Cardoso Teixeira).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.